02.301 02.301	0566.2004 0566.2004.0001	ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES, EMPR. E SEUS DEPENDENTES ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES, EMPR. E SEUS DEPENDENTES		S 4 2 90 0 100	33.500,00
		TOTAL FISCAL	187.900,00		
		TOTAL SEGURIDADE	33.500,00		
		TOTAL CEDAL	221 400 00		

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

DESPACHOS DA PRESIDENTE

Procedimento n.º 6.093/2004. Convite n.º 19/2004

Considerando o que consta deste procedimento, a teor do art. 43, VI, da Lei n.º 8.666/93, homologo o procedimento licitatório 43, VI, da Lei II. 3.000/93, infiniológio o proteimento inchatorio realizado, e adjudico seu objeto - aquisição de material de consumo - às empresas Copibrasa, item 2 (papel higiênico picotado) com o valor de R\$ 39,00 fardo, e Centralcom Informática Com. E Rep. Ltda, item 3 (papel A4) com o valor de R\$ 12,30 a resma.

Procedimento n.º 6.224/2002. Convite n.º 21/2004

Procedimento n.º 6.224/2002. Convite n.º 21/2004
Considerando o que consta deste procedimento, a teor do art.
43, VI, da Lei n.º 8.666/93, homologo o procedimento licitatório realizado, e adjudico seu objeto - aquisição de sofás, mesas de centro e aparadores - à empresa Marcenaria Sulatina Móveis da Amazônia Ltda. (CNPJ - 34.704.163/0001-77) com os valores de R\$ 10.040,00 para o item 1, R\$ 6.690,00 para o item 2 e R\$ 3.298,00 para o item 6.

Desembargadora EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA

TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 951, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua com-

rrito Federal e Dos Territorios, no uso de sua competência legal, tendo em vista o crédito orçamentário adicional aprovado pela Lei nº 10.975, de 03.12.2004, resolve:

Art. 1º - Alterar o cronograma mensal de desembolso da despesa com Pessoal e Encargos Sociais do Órgão 16.000 - Justiça do Distrito Federal e Territórios, aprovado por meio da Portaria GPR n. 106, de 16.02.2004, em cumprimento ao disposto no artigo 8º. da Lei Complementar - LRF nº. 101 de 04.05.2000, combinado com o artigo 69 da Lei de Diretrizes Orcamentárias J DO. nº 10.707 de 69 da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, nº 10.707, de 30.07.2003, na forma do quadro anexo.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-

Desembargador JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

ANEXO

16.000 - JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2004

ATÉ O MÊS	DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
NOVEMBRO	591.000.000
DEZEMBRO	660 240 207

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.014, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a redação dos itens 4.1.1, 4.3.1.1 e da letra "a" do art. 2º do Anexo II da Resolução CFC nº 945/02, alterada pela Resolução CFC nº 995/04.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no

exercício das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que a Resolução CFC nº 945/02 dispõe sobre a NBC P 4 - Normas para Educação Profissional Continuada;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Contabilidade proceder às alterações pertinentes à revogação e à alteração de normas editadas pelo CFC que sejam de interesse da classe

CONSIDERANDO as novas mudanças administrativas ocor-

ridas no Conselho Federal de Contabilidade, resolve: Art. 1º Os itens 4.1.1, 4.3.1.1 e a letra "a" do art. 2º do Anexo II da Resolução CFC nº 945/02 passam a vigorar com a seguinte redação:

"4.1 Do Objeto

4.1.1 Educação Profissional Continuada é a atividade programada, formal e reconhecida que o Contador, na função de Auditor Independente, com registro em Conselho Regional de Contabilidade, inscrito no Cadastro Nacional de Auditores Independente (CNAI), e aquele com cadastro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM),

aqui denominado Auditor Independente, e os demais Contadores que compõem o seu quadro funcional técnico deverão cumprir com o objetivo de manter, atualizar e expandir seus conhecimentos para o exercício profissional."

"4.3 Do Conselho Federal de Contabilidade

4.3.1 (...)

4.3.1.1 Integram a Comissão de Educação Profissional Continuada o Vice-presidente Técnico do CFC e os Vice-presidentes de Desenvolvimento Profissional dos cinco Conselhos Regionais de Contabilidade que reúnem o maior número de Contadores inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), e quatro membros Contadores, sendo dois cadastrados como Auditor Independente no CNAI e dois com cadastro na CVM, referendados pelo Plenário do CFC.

"Anexo II

a) apresentar requerimento solicitando credenciamento como capacitadora, assinado pelo seu representante legal, declarando que tem pleno conhecimento da norma que instituiu a Educação Profissional Continuada:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata CFC nº 866

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.755, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui a Revalidação dos Títulos de Especialistas e de área de atuação e cria a Comissão Nacional de Acreditação para elaborar normas e regulamentos para este fim, além de coordenar a emissão dos Certificados de Revalidação.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina a normatização e fiscalização do exercício da medicina; CONSIDERANDO que o alvo de toda atenção do médico é

a saúde do ser humano, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO que é dever do médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente;

CONSIDERANDO que conhecimentos científicos atualiza-dos são indispensáveis para o adequado exercício da medicina; CONSIDERANDO que o contínuo desenvolvimento profis-

sional do médico faz-se necessário em função do rápido aporte e incorporação de novos conhecimentos na prática médica; CONSIDERANDO que os Programas de Educação Médica

Continuada são mundialmente práticas obrigatórias para atualizar-se em busca da manutenção de suas competências científicas, visando o melhor exercício da medicina em suas especialidades e áreas de

CONSIDERANDO finalmente o decidido em Sessão Plenária do dia 12 de novembro de 2004; resolve:

Art. 1º Instituir a Revalidação de Títulos de Especialistas e de Áreas de Atuação para todos os médicos portadores destes Títulos, concedidos no país, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º O processo de Revalidação será iniciado em 2 (dois) de abril de 2005.

§ 2º A Revalidação concedida terá validade pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 3º Os portadores dos referidos títulos e certificados terão o prazo de até 05 (cinco) anos para submetê-los ao processo de revalidação, sob pena de seu não reconhecimento.

Art. 2º Cria-se a Comissão Nacional de Acreditação CNA -

composta por 1 (um) membro da Diretoria do CFM - Conselho Federal de Medicina, 1 (um) membro da Diretoria da AMB - Associação Médica Brasileira e 2 (dois) Delegados de cada um destes órgãos, a serem indicados pelas respectivas diretorias, com a competência de:

I - Elaborar as normas e regulamentos para a revalidação dos títulos e outras questões referentes ao tema;

II - Emitir o Certificado de Revalidação de acordo com suas normas e seus regulamentos.

Art 3º Os Títulos de Especialistas da AMB e/ou Registros de Especialidade do CFM, além dos Títulos de Áreas de Atuação, concedidos, terão validade pelo período de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua emissão, ficando então sujeitos ao instituto da Revalidação previsto nessa Resolução.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

> EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE Presidente do Conselho

> > LÍVIA BARROS GARCÃO Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.756, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta a convocação dos Conselheiros Suplementes para julgamento dos recursos em sindicâncias, em face da necessidade de servico.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e, o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina, publicado pela Resolução CFM n.º 1753/2004, de 07 de outubro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IX do artigo 13 da Resolução CFM n.º 1753/2004, que permite a designação de representantes do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIII do artigo 13 da Resolução CFM n.º 1753/2004, que permite a delegação de competências para o bom cumprimento e funcionamento do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 3º da Resolução CFM n.º 1753/2004, que permite a convocação dos Conselheiros Suplentes por necessidade de serviço; CONSIDERANDO o aumento expressivo de recursos em

sindicâncias: CONSIDERANDO a necessidade de se evitar a prescrição

da pretensão punitiva nos processos disciplinares; CONSIDERANDO o Parecer proferido pelo Conselheiro

Corregedor: CONSIDERANDO o decidido em Sessão Plenária de 10 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1° Os Conselheiros Suplentes poderão ser convocados para compor as Câmaras do Conselho Federal de Medicina para julgamento de recursos em sindicâncias, quando houver necessidade

Parágrafo único. As convocações serão feitas mediante comunicação formal ao Conselheiro Suplente pelo Presidente do Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua pu-

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE Presidente do Conselho

> LÍVIA BARROS GARCÃO Secretária-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 344, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: Homologar as 1ª REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 4ª Região (CRN-4) e da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2004, na forma do resumo abaixo:

CRN-1 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS-R\$	DESPESAS-R\$
Receita Corrente: 422.000,00	Despesa Corrente: 406.800,00
Receita Capital:	Despesa Capital: 15.200,00
TOTAL: 422.000,00	TOTAL: 422.000,00

CRN-4 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS-R\$	DESPESAS-R\$
Receita Corrente: 1.822.000,00	Despesa Corrente: 1.803.000,00
Receita Capital:	Despesa Capital: 19.000,00
TOTAL: 1.822.000,00	TOTAL: 1.822.000,00



CRN-5 - 1ª REFORMULAÇÃO ORCAMENTÁRIA

RECEITAS-R\$	DESPESAS-R\$
Receita Corrente: 320.000,00	Despesa Corrente: 304.477,00
Receita Capital:	Despesa Capital: 15.523,00
TOTAL: 320.000,00	TOTAL: 320.000,00

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELACÕES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 54, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004

> Altera o art. 2º da RN 50/03, de 12/11/03, e determina que os valores praticados no exercício de 2004 sejam mantidos no exercício de 2005.

O Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas -CONFERP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, alíneas "h" e "j", do Decreto-Lei 860, de 11.09.69 e cumprido o disposto pelo art. 22 da RN 49/03, de 22 de março de 2003, resolve:

Art. 1º - O Sistema CONFERP praticará no Exercício de 2005 os valores apontados na RN 40/01, de 02 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pelas RN 45/02, de 24 de agosto de 2002, e pelo art. 1º da RN 50/03, de 12 de novembro de 2003.

Art. 2º - Fica revogado o art. 2º da RN 50/03, de 12 de

novembro de 2003.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2005.

JOÃO ALBERTO IANHEZ Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO

.PORTARIA Nº 10, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004

Aprova Orçamento Programa do Conselho Regional de Química - CRQ-II para o exer-

O Presidente do Conselho Regional de Química da 2ª Região, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, da Lei 2.800, de 18 de junho de 1956 e,

considerando a deliberação do plenário deste CRO/MG, por unanimidade na 544ª Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 15/10/2004, resolve:

Artigo 1º - Aprovar o Orçamento Programa do Conselho Regional de Química da 2ª Região, para o exercício de 2005, conforme "discriminação" a seguir:

Resumo do Orçamento Programa - Exercício 2005

Receitas Corrente	3.669.500,00	Despesas Correntes	3.395.250,00
Receitas de Capital	100.000.00	Despesas de Capital	374.250.00
Total	3.769.500,00	Total	3.769.500,00

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

> WAGNER JOSÉ PEDERSOLI Presidente do Conselho

DIÁRIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

A Imprensa Nacional está disponibilizando assinaturas. Agilidade no acesso e segurança na informação oficial.

Informações pelo e-mail pirio e-diarios ain.gov.br.

O acesso gratuito aos atos oficiais publicados no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça continuará disponível tanto para os jornais do dia quanto para os de edições anteriores.

